



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

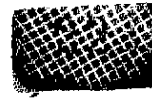
S. T. F.
SERVICO DE INTERFERENCIA

Audiencia de: 15 / 06 / 1977.

DJ de: 01 / 07 / 1977.

Total de acórdãos: 377 -

19.04.77



SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 85.368 - PARANÁ

2893

01663090
04370850
02681000
00000150

RECORRENTE : CIA. DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

RECORRIDO : ABIB MIGUEL

RESOLUÇÃO: - "serviço de água. é legítima a suspensão do fornecimento de água por falta de pagamento da conta apresentada pela Companhia de Saneamento, de acordo com a lei que a criou. ao conhecido e provido".

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 19 de abril de 1977

DJACI FALCÃO

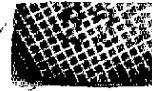
PRESDIVITE

CORDEIRO GUELLA

RELATOR

19.04.77

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 85.208PARANÁ**2894**

RELATOR : O SR. MINISTRO CORDEIRO GUEIRA
 RECORRENTE : CIA. DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 RECORRIDO : ABIS MIGUEL

01063090
 04370850
 02682000
 00000290

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUEIRA : - O v. acórdão recorrido inadmitiu que a Companhia recorrente si nesse o corte de água ligada em residência, pelo não pagamento do preço do serviço, fls. 181, ao teor de que a taxa de água e esgoto não é preço público e, sim, prestação obrigatória de gênero tributo.

Interposto recurso extraordinário, com base na letra d do permissivo constitucional, e no art. 107, II da Constituição Federal, foi ele inadmitido pelo despacho de fls. 111.

Subiram os autos em virtude de agravo a que dei provimento para melhor exame.

A douta Procuradoria-Geral da República por seu ilustre Procurador Walter José de Medeiros assim opina:

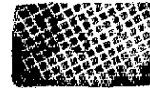
"Corte no fornecimento d'água.

Controverte-se, no caso, a licitude, ou não, da suspensão do fornecimento d'água em face da falta de pagamento do respectivo preço.

Em acórdão confirmatório da douta sentença

RSC/.





ça de primeira instância, o eg. Tribunal paranaense concedeu segurança para restabelecer o fornecimento d'água, suspenso em virtude do atraso no pagamento.

Inconformada, a vencida opôs recurso extraordinário fundado tão-só na alínea d do autoriza-
tivo constitucional, arrolando para cotejo dois jul-
gados do Tribunal de Alçada Civil de S. Paulo, tra-
zidos por fotocópias, afirmativos ambos de tese que
ta à proclamada pelo v. acórdão recorrido.

Impõe-se, assim, em preliminar, o conheci-
mento do recurso extenso, que, no mérito, também es-
tá a reclamar provimento.

Com efeito, a matéria em discussão por
mais de uma feita já foi objeto de exame por esta
Excelza Corte.

Assim, nos E.R.S. 54.491, o augusto Plená-
rio entendeu que a contraprestação exigida pelos li-
quidários das redes d'água não é taxa específica do gê-
nero tributo, mas remuneração de um serviço, chama-
da, na técnica fiscal, preço público (RTJ 33/147).

Mais recentemente, no E.S. 42.649, deci-
diu-se que não era inconstitucional dispositivo que
autorizava a Prefeitura de Ponta Grossa a suspender
o fornecimento d'água canalizada por falta de paga-
mento (RTJ 40/311).

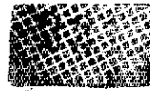
Questão de idêntico conteúdo foi julgada
no E.S. 31.143, tendo prevalecido a suspensão do
fornecimento, com denegação do mandado de segurança
impetrado (D.J. de 31.10.75).

Em face dos precedentes citados, opina-se
pelo conhecimento e provimento do apelo."

É o relatório.



2896



V O T O

O SA. MINISTRO CORDEIRO GUERRA (RELATOR):
Desde os RE nº 54.491, Pernambuco, de que foi relator o
eminente Ministro PEDRO CHAVES, esta Corte tem admitido que
a remuneração de serviços prestados por departamentos, com
parhias ou empresas de saneamento, constitui preço público.
RTJ 33/147.

Expressamente admitiu como válida a sus-
pensão do fornecimento de água, com aviso prévio, pela fal-
ta de pagamento, no RE 42.549-Paraná, Tribunal Pleno, de que
foi relator o eminente Ministro VÍCTOR NUNES LEAL (RTJ. 43/
311).

Recentemente o Tribunal Pleno, 24.09.75 ,
RE 81.163-SP, sendo relator o eminente Ministro THOMPSON RJO
RE, também consagrou a legitimidade da suspensão do fornec-
cimento de água por falta de pagamento da tarifa,.

Nessa conformidade, conheço do recurso e
lhe dou provimento para cessar a segurança concedida.

..***

01063090
04370850
02683000
01270300



EXTRATO DA ATA

2897

RE 85.268 - FR - Rel., Min. Cordeiro Guerra. Recle. Cia. de Saneamento do Paraná - SANEPAR (Advs. Amaury Trajano Cordeiro Côrtes e outros). Recdo. Abib Miguel (Advs. Newton J. de Sisti e outro).

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do Min. Relator. Unânime.- 2ª T., 19.04.77.

01063090
04370850
02684000
00000460

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão.- Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves.

1º Subprocurador-Geral da República, Dr. Joaquim Justino Ribeiro.


Helio Francisco Marques

Secretário da Segunda Turma

